



Projeto de Lei nº 023/2021

Origem: Poder Executivo

AUTORIZAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO OU TERMO DE CONVÊNIO. PROGRAMA PAVIMENTA DO GOVERNO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer, de ofício, sobre o Projeto de Lei nº 023/2021, que versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Cooperação ou Termo de Convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, através do Programa Pavimenta, por intermédio da Secretaria de Articulação e Apoio aos Municípios, visando a pavimentação asfáltica da Rua Guajuvira, e dá outras providências.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi encaminhado em regime de urgência, o que se justifica, posto que há risco de que, no caso da observância dos prazos regimentais, o Município seja impedido de firmar este convênio, resultando em prejuízos que contrariam o interesse da municipalidade.

Inicialmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Eventuais erros de formatação devem ser



corrigidos na redação final, não ensejando ilegalidade. Portanto, após compulsar o Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de técnica legislativa, estando em redação adequada.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, a celebração de convênios com outras pessoas jurídicas de Direito Público está prevista na Lei Orgânica do Município (art. 8º)

Art. 8º O Município pode realizar convênios com a União, o Estado e Municípios para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos municípios que deles participem.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Muito embora a competência exclusiva da Câmara Municipal (art. 35, V, da Lei Orgânica Municipal) para autorizar convênios tenha sido afastada pela Emenda 004/2014, não se pode afastar a prerrogativa de análise quando a autorização é encaminhada ao Poder Legislativo, o que é o presente caso, até porque a competência exclusiva da Câmara, anteriormente reconhecida, feria os Princípios da Simetria e da Independência e Harmonia entre os Poderes, pois limita a atuação do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que não ocorre nas esferas estadual e federal.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local e regional, encontrando amparo no artigo 241 da Constituição da República:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Os convênios são acordos firmados entre um ente da Administração Pública com outro ente público, ou com uma entidade particular sem fins lucrativos, visando à realização de objetivos comuns de ambos os partícipes. Adota-se o termo partícipe, tendo em vista que todos os seus participantes estão em busca de um objetivo convergente. Portanto, nos convênios da Administração Pública prevalecem os interesses recíprocos e a mútua cooperação. Em outras



palavras, existe uma conjunção de interesses em voga: cada partícipe possui os mesmos objetivos e finalidades.

Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro, o convênio não constitui modalidade de contrato, "*embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas*". É, portanto, um acordo de natureza cooperativa, na qual os partícipes visam à consecução de um objetivo comum, assumindo deveres destinados a regular atividades harmônicas, na busca da realização de um mesmo e idêntico interesse público.

O Projeto Pavimenta, foi lançado pelo Estado do Rio Grande do Sul, com objetivo de melhorar a infraestrutura rodoviária para turismo e escoamento da produção, além de trazer mais qualidade de vida. O Estado prestará apoio aos municípios de duas formas: a primeira é no desenvolvimento de projetos de engenharia de infraestrutura rodoviária; o segundo eixo é pela análise da viabilidade técnica de propostas existentes, que pode dar lugar a convênios para a realização de investimentos nas obras selecionadas – mediante contrapartidas das cidades.

Segundo a justificativa, parte do Projeto de Lei,

[...] através do referido programa, objetivamos pavimentar a Rua Guajuvira, no trecho compreendido entre a RS-400 e o Parque do Pinhão, que é uma importante via urbana, melhorando a trafegabilidade e o acesso ao Distrito Industrial do Município, além de proporcionar conforto à população, melhorar as condições de limpeza, contribuindo para a saúde pública, propiciando, ainda, níveis satisfatórios de segurança e economia no transporte de pessoas e mercadorias.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, o Município se habilitará a receber recursos financeiros do Estado do Rio Grande do Sul, sendo que o Município de Passa Sete se enquadra, conforme edital publicado, no grupo de municípios com até 20 mil habitantes, sendo possível ser beneficiado com até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para serem aplicados na execução da referida obra, que em muito contribuirá para que empresas venham a se instalar em nosso Município, propiciando, assim, maiores avanços na área econômica, além de novas fontes de emprego e renda.

A realização desta importante obra, facilitará ainda a ligação entre a RS-400 e o Parque do Pinhão, proporcionando novos investimentos ao longo de sua extensão.

Analisando o edital do Projeto estadual, verifica-se que é obrigatório o encaminhamento de lei autorizativa para a firmação do convênio (item 3.3.1, "f"), cuja aprovação – ou rejeição – do convênio constitui mérito político a ser apreciado senhores vereadores.

A discussão, portanto, é única e a votação feita por maioria simples, sem a participação do Presidente da Câmara.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.



CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.
Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 16 de julho de 2021.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217